

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, 04 DE JANEIRO DE 2005.

Modifica dispositivos da Lei de Organização Judiciária do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, e suas modificações posteriores passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 26 Servirão nas comarcas:

I- da Capital:

- a) dezessete Juizes de Direito de Varas Cíveis;
- b) sete Juizes de Direito de Varas de Família;
- c) oito Juizes de Direito de Varas da Fazenda Pública;
- d) quatro Juizes de Direito de Varas Distritais;
- e) dois Juizes de Direito de Varas da Infância e da Juventude;
- f) nove Juizes de Direito de Varas Criminais;
- g) dois Juizes de Direito das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri;
- h) um Juiz de Direito Auditor Militar;
- i) seis Juizes de Direito de Juizados Especiais Cíveis, sendo um de Juizado Cível e Criminal Distrital e um de Juizado Criminal;

II - de Campina Grande:

- a)
- b)
- c) cinco Juizes de Direito de Varas de Família;
- d)
- e).....
- f)
- g) dois Juizes de Direito de Juizados Especiais Cíveis e um de Juizado Especial Criminal;
- h) um Juiz de Direito de Vara Distrital.

.....”
“Art. 37.....”

Parágrafo único. Não havendo suplente para a substituição, esta será exercida pelo Juiz de Direito com as atribuições sobre o registro público.”

“Art 40. Compete aos Juizes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 17ª Varas Cíveis processar e julgar, por distri-
124

buição, os feitos cíveis, comerciais e de acidentes do trabalho; os procedimentos de jurisdição voluntária, cartas de ordem e precatórias cíveis em geral; os inventários e arrolamentos; cumprir testamentos e legados; determinar as providências necessárias à arrecadação dos resíduos, salvo os de competência das varas especializadas.

Parágrafo único. O Juiz de Direito que conhecer de testamento terá jurisdição preventiva para processar e julgar o respectivo inventário ou arrolamento "

"Art.41. Compete ao Juiz de Direito da 7ª Vara Cível processar e julgar, privativamente:

I- as causas que diretamente se refiram a registros públicos;

II- as impugnações de loteamento de imóveis;

III- os pedidos de restauração, suprimento, retificação, anulação e cancelamento de registros públicos, procedimentos especiais relativos às ações constantes deste item e todos os feitos que delas derivarem e forem dependentes;

IV- ordenar registro de periódico, de oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e de agenciamento de notícias e aplicar multa desse registro ou de averbação de suas alterações, na forma do art. 10 da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967;

V- dirimir as dúvidas a que se refere o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI- decidir, salvo o caso de execução de sentença proferida por outro Juiz, quaisquer dúvidas levantadas por notários e oficiais dos registros públicos e julgar as suspeições contra eles argüidas. Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o do processo de execução;

VII- exercer a fiscalização dos atos dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, na forma que a lei regular as suas atividades e responsabilidades;

VIII- celebrar casamento, observados os artigos 36 e 39 desta Lei;

IX- falências, concordatas, dissolução e liquidação de sociedades comerciais, civis, e as de fins não lucrativos."

"Art 42. Compete aos Juizes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas de Família, por distribuição:

I- as ações de alimentos, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade e maternidade, nulidade e anulação de casamento;

II- os pedidos a que se refere o artigo 2º da Lei nº8.560, de 29 de dezembro de 1992;

III- os pedidos enumerados no art 1.112 do Código de Processo Civil;

IV- as ações de união estável;

V- as ações de impugnação de filiação, negatória de paternidade e

outras similares;

VI - declarar ausência, arrecadar herança jacente e bens de ausentes ou vagos;

VII - nomear curadores, tomar-lhes as contas, removê-los e destituí-los nos casos de interdição de incapazes, pródigos e toxicômanos;

VIII - dar curador a nascituro;

IX - deliberar sobre a posse e guarda de filhos menores nas questões entre pais ou entre estes e terceiros, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Juventude;"

Art.43.

I -

II -

III -

a) processar e julgar os crimes em espécie praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, e, ainda, as infrações administrativas decorrentes de inobservância do que define o Título VII, Capítulo II, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de conhecer e julgar os casos previstos no art 148, incisos I e II desta mesma Lei.

....."

"Art. 46 Compete ao Juiz de Direito da Vara Distrital única de Cruz das Armas e aos Juízes de Direito das 1ª, 2ª e 3ª Varas Distritais instaladas no Conjunto Mangabeira, estes por distribuição, processar e julgar os feitos definidos nos arts. 40 e 42 desta Lei."

"Art. 47. Compete, ainda, aos Juizes de Direito das Varas Distritais processar e julgar, nas áreas de suas respectivas jurisdições, os habeas corpus, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 50 desta Lei."

"Art 52. Aos Juízes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 9ª Varas Criminais, compete processar e julgar, por distribuição, carta de ordem e precatórias em matéria criminal em geral, observado o disposto na parte final do art 90 desta Lei, e os feitos criminais não compreendidos na competência dos Juízes das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri; das 7ª e 8ª Varas Criminais e das Varas Distritais.

§ 1º.....

§ 2º Compete ao Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal, privativamente, processar e julgar os delitos de acidentes de trânsito e os de tóxicos, não compreendidos na competência definida na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995."

"Art 54. Compete aos Juízes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas de Família, por distribuição, processar e julgar os feitos referidos no art. 42 desta Lei."

"Art 55. Compete aos Juízes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e

8ª Varas Cíveis processar e julgar, por distribuição, os feitos referidos no art. 40 desta Lei, salvo os de competência das varas especializadas.”

Parágrafo único.....”

“Art 56. Ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, compete, privativamente, as atribuições constantes do art. 41, I e II, desta Lei.”

“Art 57. Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, compete, privativamente, as atribuições constantes do art 41, III e IV, desta.”

“Art. 58. Ao Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, compete, privativamente, processar e julgar as causas do art 41, VIII, deste Lei, e as ações de dissolução de sociedade civis e as de fins não lucrativos.”

“Art. 59. Ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, compete, privativamente, processar e julgar as causas do art. 41, V e VI, desta Lei.”

“Art. 59-A. Ao Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, compete, privativamente, processar e julgar os feitos definidos no art. 41, VII e IX, desta Lei, excetuadas as ações de dissolução de sociedades civis e as de fins não lucrativos.”

“Art. 60-A. Compete ao Juiz de Direito da Vara Distrital Única no Conjunto Álvaro Gaudêncio, na área de sua jurisdição, privativamente, processar e julgar os feitos referidos nos arts. 46 e 47 desta Lei.”

“Art. 65. Compete aos Juízes de Direito das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Varas Criminais processar e julgar, por distribuição, as causas referidas no art 52 desta Lei.”

“Art. 67. Compete aos Juízes das 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Varas processar e julgar, por distribuição, os feitos mencionados no art 40 desta Lei, e os criminais, inclusive as cartas de ordem e precatórias criminais em geral ressalvada a competência privativa disposta no art. 70 desta Lei.”

“Art. 69. Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara, privativamente, processar e julgar os feitos definidos nos arts. 50 e 51 desta Lei.”

“Art 71. Compete ao Juiz de Direito da 3ª Vara, privativamente, as atribuições definidas no art 42 desta Lei, exceto os inventários e arrolamentos; cumprir testamentos e legado; e as providências necessárias à arrecadação dos resíduos.”

“Art 71-A. Compete aos Juízes das 4ª e 5ª Varas processar e julgar, por distribuição:

I - as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e

empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e no art. 44, I, desta Lei;

II - as ações em que os municípios a Comarca, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes;

III - os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

IV - as ações de execuções fiscais.”

“Art 71-B. Compete ao Juiz de Direito da 4ª Vara, privativamente, processar e julgar os feitos referidos no art. 41, incisos I a VII, desta Lei, e os processos de jurisdição voluntária não compreendidos na competência privativa de outras varas.”

“Art 71-C. Compete ao Juiz de Direito da 5ª Vara, privativamente, processar e julgar os feitos referidos no art. 41, incisos VIII e IX, desta Lei.”

“Art 72. Compete aos Juízes das 2ª, 3ª e 4ª Varas das Comarcas de Bayeux, Cajazeiras e Guarabira processar e julgar, por distribuição, os processos criminais não compreendidos na competência privativa prevista no art. 73 e os feitos definidos no art. 40 desta Lei.”

“Art 75-A Compete ao Juiz da 4ª Vara processar e julgar, privativamente:

I- as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e no art. 44, I, desta Lei;

II - as ações em que os municípios da Comarca, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes;

III - os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

IV - as ações de execuções fiscais.”

“Art. 75-B. Compete aos Juízes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Comarca de Cabedelo processar e julgar, por distribuição:

I- os feitos cíveis, comerciais e de acidentes de trabalho, não compreendidos na competência das mesmas varas e os feitos criminais, ressalvada, quanto a estes, a competência privativa prevista no art. 75-C desta Lei;

II-.....”

“Art. 75-C. Compete ao Juiz da 1ª Vara, privativamente, processar e julgar os feitos definidos nos arts. 50 e 51 desta Lei e cumprir cartas de ordem e precatórias criminais em geral.”

“Art. 75-E. Compete aos Juízes de Direito das 3ª e 4ª Varas, privati-

vamente e por distribuição, processar e julgar:

- I - as ações em que os municípios da Comarca, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes;
- II - as ações de execuções fiscais."

"Art. 76. Compete aos Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais e criminais; os de interesse da Fazenda Pública, ressalvada a competência privativa das mesmas Varas e a do art. 44, I, desta Lei; os inventários e arrolamentos; cumprir testamentos e legados e determinar as providências necessárias à arrecadação dos resíduos."

"Art. 90. Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar em crime militar definido em lei, competindo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente da graduação dos praças, observado o que dispuser o Regimento Interno, cabendo ao Juiz de Direito Auditor Militar, por distribuição, cumprir carta de ordem e precatórias em matéria criminal em geral, observado o disposto no art. 52 desta Lei.

Parágrafo único

"Art. 107. A promoção de Juiz far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento, de entrância a entrância, observado o disposto no § 3º do art. 94 da Constituição do Estado, mediante publicação de edital, na forma do art. 114 desta Lei.

....."

"Art. 132. Os Juízes de Direito das comarcas de 3ª entrância serão substituídos:

- I - pelos Juízes de Direito Substitutos;
- II - pelos titulares, na ordem numérica e ascendente das varas, sendo que o último será substituído pelo primeiro;
- III - os Juízes das Varas da Infância e da Juventude, da Fazenda Pública e do Registro Público da Comarca da Capital, pelos Juízes de Direito Substitutos e, na falta destes, substituir-se-ão reciprocamente.
- IV - nas Comarcas com mais de três Varas, exceto as da Capital e de Campina Grande, os Juízes serão substituídos pelos titulares, na ordem numérica e ascendente das Varas, sendo que o último será substituído pelo Juiz do Juizado Especial, e este, pelo primeiro e, excepcionalmente, na forma do art. 136 desta Lei.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 274, cumpre ao servidor encarregado pela distribuição proceder à compensação devida."

"Art. 145. Serão feriados forenses:

- I - em todo o Estado:

a) os declarados em lei federal (1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro - Lei Federal nº 10.607/2002); a terça-feira de carnaval, a sexta-feira da paixão, o dia 11 de agosto (fundação dos cursos jurídicos no Brasil), o dia 12 de outubro (culto público a Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil) e 8 de dezembro (Dia da Justiça);

b) a data magna do Estado fixada em lei estadual;

II - na Comarca:

a) o dia de celebração do centenário de emancipação política do município-sede, fixado em lei municipal;

b) o dia do padroeiro da cidade, declarado em lei do município.”

“Art. 318. As Varas Distritais instaladas no Conjunto Mangabeira e no Bairro de Cruz das Armas, na Comarca da Capital, e no Conjunto Álvaro Gaudêncio, na Comarca de Campina Grande, terão os limites de sua jurisdição fixados em resolução do Tribunal de Justiça, tomada por maioria absoluta de seus membros efetivos.”

“Art. 330. O disposto no art. 30 desta Lei não se aplica aos atuais ocupantes dos encargos de Juiz Leigo e de Conciliador, cujo desempenho, avaliado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, justifique sua permanência.”

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, e suas modificações ulteriores, o seguinte dispositivo:

“Art. 59-A. Ao Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, compete, privativamente, processar e julgar os feitos definidos no art. 41, VII e IX, desta Lei, excetuadas as ações de dissolução de sociedades civis e as de fins não lucrativos.”

“Art. 60-A. Compete ao Juiz de Direito da Vara Distrital Única no Conjunto Álvaro Gaudêncio, na área de sua jurisdição, privativamente, processar e julgar os feitos referidos nos arts. 46 e 47 desta Lei.”

Art. 4º Ficam criadas a Vara Distrital da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, e as Comarcas de Cacimba de Dentro, do Conde e de Lucena, de 1ª entrância, observado o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam, desde já, criados os seguintes cargos:

I - um de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

II - um de Analista Judiciário, símbolo PJ-SAJ-101, de 3ª entrância;

III - cinco de Oficial de Justiça Avaliador, símbolo PJ-SAJ-102, de 3ª entrância;

IV - cinco de Técnico Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103, de 3ª entrância;

V- três de Juiz de Direito, símbolo PJ-1;
VI- três de Analista Judiciário, símbolo PJ-SAJ-101, de 1ª entrância;
VII- nove de Oficial de Justiça Avaliador, símbolo PJ-SAJ-102, de 1ª entrância;
VIII - nove de Técnico Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103, de 1ª entrância.
IX - três de Coordenador de Serventia, de 1ª entrância.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 6º. A Corregedoria Geral da Justiça encarregar-se-á da redistribuição dos processos em razão das determinações constantes desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 68 e 72-A da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 14 de março de 2002, e as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR